

A. I. Nº - 281212.0714/02-2  
AUTUADO - MARCUS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA DE BOM JESUS  
AUTUANTES - JOSÉ TOLENTINO RIBEIRO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 25/11/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0393-03/02**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.** Comprovado que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cadastral irregular, por motivos alheios ao seu comportamento, não podendo ser responsabilizado por erro da repartição fazendária. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 08/07/2002, exige ICMS no valor de R\$ 578,91 e multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 25 a 26, e informa que logo após tomar conhecimento da lavratura do Auto de Infração, entrou em contato com a Inspetoria Fiscal de Guanambi, e levou ao conhecimento do Supervisor que havia requerido a reinclusão e alteração de endereço em 20/06/02, conforme Protocolo nº 12022/2002-5, e até o dia 17/07/02, não havia sido despachado o pedido. Diz que foi constatado que o pedido estava em mãos da fiscalização há mais de trinta dias. Aduz que para serem liberadas as mercadorias, mesmo estando reincluída a empresa no cadastro estadual, a Delegacia de Trânsito de Vitória da Conquista exigiu o recolhimento da antecipação do ICMS, com a inclusão da multa. Ressalva que a maior parte das mercadorias era para uso da empresa (papel para foto usado em revelação de filme fotográfico), e, portanto, não poderia ser alvo de antecipação tributária como queria o fisco. Reconhece a antecipação tributária relativa à nota fiscal 250.125 e o valor de R\$ 76,90 de ICMS relativo a filmes, e pede a restituição do valor de R\$ 502,01, relativo à papéis para foto, de uso interno da empresa, pois destinam-se à prestação de serviços de revelação de filmes fotográficos.

Auditor Fiscal designado presta informação fiscal, fls. 35 a 36, e diz que das informações obtidas junto à Infaz de Bom Jesus da Lapa, e à Infaz Guanambi, depreende-se que assiste razão ao autuado, pois são verídicas as informações trazidas na defesa. Diz que as mercadorias constantes da nota fiscal nº 001.183, anexa aos autos, não estão destinadas à revenda, mas ao uso interno da empresa, para efetuar prestação de serviço de revelação de filmes fotográficos, atividade constante no item 65 do Anexo I do RICMS/97 – Lista de Serviços, que está fora do campo de incidência do ICMS. Ressalta que o valor exigível e já recolhido, não atinge o valor mínimo para autuação, nos termos do art. 32, inciso I, “b” do RPAF/99. Opina pela improcedência do Auto de Infração e pela restituição do valor de R\$ 502,01.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte que se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada.

No decorrer da instrução processual, verificou-se que desde 20/06/2002, a empresa requereu sua reinclusão e alteração de endereço no cadastro, conforme Protocolo nº 120022/2002-5, não tendo a inscrição sido reativada, de imediato, por motivos alheios ao comportamento do autuado.

Com o intuito de conseguir a liberação das mercadorias apreendidas, o autuado efetuou o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 578,91, em 14/08/2002, conforme cópia do DAE de fl. 20. As mercadorias objeto da ação fiscal foram as constantes das notas fiscais nºs. 001.183, referente a papéis para fotos, e a de nº 250125, relativa a filmes fotográficos. As primeiras mercadorias (papéis para foto) não estão destinadas à revenda, pelo autuado, mas ao uso interno da empresa para efetuar prestação de serviço de revelação de filmes, portanto, não poderia ter sido exigido o ICMS antecipado, já que não haveria saídas subseqüentes tributadas.

O auditor fiscal que prestou a informação fiscal esclarece que das informações obtidas junto à Infaz de Bom Jesus da Lapa, e à Infaz Guanambi, assiste razão ao autuado, pois são verídicas as informações trazidas na defesa, ou seja que a inscrição cadastral já deveria estar regularizada no dia da autuação, e que o contribuinte não pode ser apenado pela demora do fisco de proceder à sua reinclusão cadastral. Também o Coordenador IV da Infaz Guanambi, informa à fl. 18 que o contribuinte solicitou reinclusão da empresa em 20/06/2002, sendo a mesma efetuada em 05/08/2002.

Concordo que o contribuinte foi diligente ao solicitar a reinclusão no cadastro estadual, não podendo ser responsabilizado pela demora em sua concessão.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser restituído ao autuado os valores indevidamente recolhidos ao erário, conforme cópia do DAE de fl.29, nos termos da legislação vigente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281212.0714/02-2, lavrado contra **MARCUS ANTONIO PEREIRA DA SILVA DE BOM JESUS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR